



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - MINUTA DE RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	20.906 - CEDAE
Assunto:	Com base no que prevê a Lei de Acesso à Informação (LAI), o requerente realizou o seguinte pedido de acesso à informação: “(...) SOLICITAR TODAS AS INFORMAÇÕES, CONTIDAS NO LIVRO ESPECIAL DE CONTROLE: 1- de quantidade de água distribuída por CPF ou CNPJ e 2- AS DATAS DE DISTRIBUIÇÃO DA ÁGUA. Desde o período de entrada em vigor da Lei Nº 8372 DE 04/04/2019 (Publicado no DOE - RJ em 5abr 2019) até 20 de agosto de 2021 (...)”.
Resposta:	Em resposta a entidade demandada, em sede singular, bem como nas instâncias seguintes, <i>informou “que o fornecimento público de informações relativas à Lei nº 8.372/2019 estão sob análise do Departamento Jurídico da CEDAE pendendo de Parecer, vez que é necessário superar aparente conflito com dispositivos da Lei nº 13.709/2018, LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados”.</i>
Data do Recurso à CGE:	18/10/2021 - 15:07:10
Ementa:	Opina-se pelo provimento do presente pedido de acesso à informação, para que seja fornecido ao requerente às informações solicitadas, ressalvadas às hipóteses de restrição legal.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Preliminarmente, não podemos deixar de consignar que a LAI (Lei nº 12.527/11), ao regulamentar o direito de matriz constitucional de acesso à informação, consagrou o Princípio do Acesso à Informação Pública como uma regra básica e a sua restrição como uma exceção que deve ser consubstanciada em *fundamentação legal que a justifique*.

1.2. Com base no mencionado princípio, em 27 de agosto de 2021, o requerente ingressou com o seguinte pedido de acesso à informação, conforme disposto na parte expositiva do presente relatório e aqui novamente evidenciado:

Venho por meio deste, com fulcro no artigo 10 e subsequentes da Lei 12.527/11, “Lei de Acesso à Informação”, e Lei Nº 8.372 DE 04/04/2019 (Publicado no DOE - RJ em 5abr 2019 que Criou o cadastro estadual de pessoas físicas ou jurídicas e de veículos que exploram o transporte de água potável no Estado do Rio de Janeiro.) SOLICITAR TODAS AS INFORMAÇÕES, CONTIDAS NO LIVRO ESPECIAL DE CONTROLE:

1- de quantidade de água distribuída por CPF ou CNPJ

e

2- AS DATAS DE DISTRIBUIÇÃO DA ÁGUA. Desde o período de entrada em vigor da Lei Nº 8372 DE 04/04/2019 (Publicado no DOE - RJ em 5abr 2019) até 20 de agosto de 2021. (...).

1.3. Por conseguinte, a despeito das previsões contidas na LAI, bem como no Decreto que a regulamenta, à entidade demandada, ofereceu, em 24 de setembro de 2021, a seguinte resposta:

(...) informamos que o fornecimento público de informações relativas à Lei nº 8.372/2019 estão sob análise do Departamento Jurídico da CEDAE pendendo de Parecer, vez que é necessário superar aparente conflito com dispositivos da Lei nº 13.709/2018, LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados.

1.4. Inconformado com o retorno ofertado, o requerente instou à entidade demandada a primeira e, posteriormente, segunda instância, no entanto, em ambas, à decisão inicialmente prolatada foi ratificada sob os mesmos fundamentos.

1.5. Diante disso, em 18 de outubro de 2021, foi interposto pelo requerente recurso que neste ato se decide, perante a esta terceira instância recursal, com base no previsto no art. 11, IV da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, na forma que se passa a expor:

Reiteramos a CGE com recurso a solicitação do protocolo 20906 tendo em vista que a informação recebida não corresponde à solicitada.

Solicitamos a CGE o provimento para o fornecimento das informações solicitadas disponíveis que não dependam de decisão e ou de ato decisório cabível da CEDAE. Informações essas como a QUANTIDADE de ÁGUA DISTRIBUÍDA e as DATAS de distribuição.

1.6. Narrados os fatos, preliminarmente cumpre destacar o previsto no art. 7º da Lei de Acesso à Informação (LAI), que, no presente caso, deve ser analisado juntamente com o previsto nos arts. 3, 12 e 13 do Decreto nº 46.475/2018, posto que, ao valer-se do canal de atendimento e-SIC, o Requerente, na forma determinada pela lei, preencheu formulário padrão, de forma específica, clara e precisa, **visando buscar junto à entidade requerida nada mais do que o acesso a informações contidas em registros ou documentos produzidos ou acumulados por esta.**

1.7. Deste modo, com o intuito de intermediar o desenlace da questão, esta CORAI/SUPTPC/OGE/RJ atuou, por meio de e-mail, perante a Unidade de Ouvidoria Setorial (UOS) da entidade demandada, nos termos do art. 24 do Decreto nº 46.475/18, todavia, até a presente data não fora apresentada qualquer manifestação sobre as nossas solicitações.

1.8. Frise-se, ainda, que o requerente não solicitou informação de forma genérica, desproporcional, desarrazoada ou tão pouco que demandasse trabalho adicional à Entidade Demandada, o que coaduna-se com o disposto no 14º do Decreto nº 46.475/2018.

1.9. Em que pese às argumentações oferecidas pela entidade demandada, não verificamos conflito entre a Lei nº 13.709/2018, LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados e o pedido de acesso à informação, formulado nos termos da LAI, nos casos relacionados a “pessoas físicas” – **que demandaria de um parecer do setor jurídico com orientações, para robustecer a sua decisão** –, assim sendo, este Órgão Central de Controle Interno de Ouvidoria e Transparência Geral do Estado entende que o (i) nome do autônomo, prestador do serviço, da mesma forma, que o seu (ii) CPF com asterisco excluído os três primeiros dígitos e os dois últimos dígitos, restariam afetos aos critérios preconizados pelo inciso XI da 5ª da LGPD, ou seja, tratamento da informação pela “anonimização” – *utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo*”.

1.10. De todo o exposto, entende-se pelo provimento do presente recurso, cabendo para que seja fornecido ao requerente às informações solicitadas, ressalvadas às hipóteses de restrição legal, já pontuada no item 1.9.

2. PARECER

Tendo em vista que o exercício do direito constitucional de acesso à informação vem sendo negado ao requerente *sem uma justificativa legal ou plausível*, opina-se pelo **PROVIMENTO** do recurso interposto nesta terceira instância recursal nos termos do proposto no *subitem 1.9.*, ressalvadas às restrições legais cabíveis, **dentro do prazo legal** estabelecido na Lei de Acesso à Informação, a saber:

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o **acesso imediato à informação disponível**.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no **caput**, o **órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias**:

(...)

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente. (grifo nosso)

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2021.

PAOLA ROJAS PEREIRA

Secretária da Coordenadoria de Recursos

ID: 4389868-8

AFRANIO LEITE DA SILVA

Coordenador da Coordenadoria de Recursos

Id. 1958379-6

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Coordenadoria de Recursos de Acesso à Informação - CORAI, vinculado à Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção – SUPTPC, e decido pelo **PROVIMENTO**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 20.906, direcionado à Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2021.

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA

Substituta Eventual do Ouvidor-Geral do Estado, conforme Atos do Controlador-Geral de 02.06.2021

ID: 5014975-0



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Assistente**, em 27/10/2021, às 11:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).

Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 27/10/2021, às 12:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Substituta Eventual da Ouvidora-Geral**, em 27/10/2021, às 13:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **23879737** e o código CRC **28049436**.